

Origem:	Projeto MapBiomas Alerta
Objeto:	Documento explicativo elaborado em conjunto pelo Gabinete de Assessoramento Técnico – GAT e Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA.

Documento meramente sugestivo, sugere-se não juntar aos autos.

ÍNDICE

1	O PROJETO MAPBIOMAS ALERTA	2
1.1	COMO SÃO GERADOS OS ALERTAS.....	2
1.2	COMO SE DÁ O PROCESSAMENTO DOS ALERTAS.....	2
1.3	DA IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL – ASSEGURADO O SIGILO	3
1.4	DA CONSTITUIÇÃO FITOFISIONÔMICA DO RS	3
1.4.1	<i>Mata atlântica</i>	3
1.4.2	<i>Pampa</i>	4
1.5	ELEMENTOS PARA A TOMADA DE DECISÃO	4
1.6	SUGESTÃO DE ATUAÇÃO	5
1.7	QUANTO À VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	6

1 O PROJETO MAPBIOMAS ALERTA

O MapBiomias Alerta é um sistema de validação e refinamento de alertas de desmatamento, degradação e regeneração de vegetação nativa com o uso de imagens de alta resolução.

1.1 COMO SÃO GERADOS OS ALERTAS

Os alertas de desmatamento gerados por outros sistemas (DETER – Amazônia e Cerrado; SAD – Amazônia; e GLAD – outros biomas) são coletados e utilizados como base para avaliação em imagens diárias de alta resolução (3m), com a checagem e delimitação de forma mais precisa. Para cada alerta validado é gerado um laudo onde são identificadas imagens de antes e depois do desmatamento, os possíveis cruzamentos com áreas do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), Terras Indígenas e outros limites geográficos (ex.: biomas, estados, bacias hidrográficas e outros), além do histórico recente (2012 a 2019) nos mapas anuais de cobertura e uso da terra no Brasil do MapBiomias.

1.2 COMO SE DÁ O PROCESSAMENTO DOS ALERTAS

O processamento dos alertas de desmatamento é realizado de forma periódica pela equipe de colaboradores do MapBiomias Alerta.

Desse modo, os laudos do MapBiomias Alerta indicam:

- a localização do desmatamento e/ou supressão de vegetação (polígono com coordenadas geográficas);
- o bioma e município;
- o número do registro do CAR da propriedade ou propriedades no qual ocorreu o desmatamento;
- um histórico da área degradada a partir dos mapas de uso do solo do MapBiomias;

- e informações se a área degradada atingiu áreas protegidas (área de preservação permanente – APP, Reserva Legal – RL, unidade de conservação – UC ou terra indígena – TI).

Cabe destacar que existem regiões sem registro ativo no CAR, situação em que o laudo do MapBiomas Alerta apresenta apenas as informações da localização do desmatamento, o bioma, o município e o histórico do uso do solo.

1.3 DA IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL – ASSEGURADO O SIGILO

A partir da informação do número do CAR é possível a identificação do(s) proprietário(s) por meio de busca na base de dados do SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) com a utilização de senha de acesso de uso restrito e com caráter de sigilo de informação pessoal. Por tal motivo, devem ser adotados os procedimentos pertinentes para tramitação dos documentos e investigação de acordo com tal classificação de sigilo.

1.4 DA CONSTITUIÇÃO FITOFISIONÔMICA DO RS

O Estado do Rio Grande do Sul comporta os Biomas Mata Atlântica e Pampa, com ambos apresentando formações florestais nativas.

1.4.1 MATA ATLÂNTICA

Com relação à Mata Atlântica, é importante referir a Lei Federal nº 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e estabelece diversas restrições para a supressão, exploração e recuperação dos remanescentes de vegetação nativa nos municípios localizados na área de aplicação da referida lei.

Destaca-se também o Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, elaborado pelo IBGE, tendo como base técnica o

Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e o Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), de acordo com o Decreto Federal nº 6.660/2008.

1.4.2 PAMPA

O Bioma Pampa não possui legislação específica, no entanto, apresenta diferentes fisionomias vegetais de acordo com as condições do relevo, do solo e da proximidade de cursos d'água e/ou cerros.

Assim, são observadas na região formações vegetais como campos rupestres (vegetação herbácea e espécies adaptadas a áreas com afloramentos rochosos), campos limpos (predominantemente herbáceo), campos sujos (presença de espécies arbóreo-arbustivas), banhados e florestas. Tais ambientes propiciam *habitat* para diversas espécies da fauna e flora nativas, incluindo espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

1.5 ELEMENTOS PARA A TOMADA DE DECISÃO

- No Bioma Pampa é comum que os alertas de desmatamento do MapBiomas Alerta também indiquem a supressão de vegetação nativa herbácea (campos nativos) conjuntamente com o corte de vegetação arbórea.
- A destruição da vegetação nativa sem o devido licenciamento ambiental, ou seja, sem a anuência dos órgãos ambientais competentes, não observa a necessidade de preservação de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por legislação específica. Além disso, também é prejudicial no sentido de que não prevê os impactos ambientais causados sobre a fauna (redução de abrigo e alimentação) e sobre o solo (erosão).
- A Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece em seu artigo 26 que a supressão de vegetação nativa para uso

alternativo do solo depende do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização pelo órgão estadual competente.

Logo, a partir dos alertas de desmatamento/supressão de vegetação é necessária a investigação quanto à regularidade das intervenções e, em caso de irregularidades, a adoção de medidas para a recuperação da área degradada e a compensação e/ou indenização pela parcela não recuperável da degradação ambiental.

1.6 SUGESTÃO DE ATUAÇÃO

Assim, sugere-se:

1. - Na hipótese de identificação da propriedade e proprietário a partir das informações do CAR: investigação junto ao responsável pela propriedade para averiguar a eventual regularidade das intervenções. Indica-se também a realização de fiscalização pelo órgão ambiental competente (estadual ou municipal) para a averiguação da existência de autorização/licenciamento, sua regularidade e, em caso negativo, lavratura de auto de infração e adoção das demais medidas administrativas cabíveis. Entende-se que as áreas com conversão de uso do solo de forma irregular devam ser embargadas e recuperadas. A recuperação da área degradada deverá ser realizada através da elaboração e implantação de projeto de recuperação de área degradada, por profissional habilitado (mediante emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica), o qual deverá ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental competente;
2. - Na hipótese de inexistência de registro ativo do CAR no local do desmatamento: Solicitação de fiscalização pelo órgão ambiental competente (estadual ou municipal) para a identificação do

responsável/proprietário da área degradada e averiguação da existência de autorização/licenciamento, sua regularidade e, em caso negativo, lavratura de auto de infração e adoção das demais medidas administrativas cabíveis. Entende-se que as áreas com conversão de uso do solo de forma irregular devam ser embargadas e recuperadas. A recuperação da área degradada deverá ser realizada através da elaboração e implantação de projeto de recuperação de área degradada, por profissional habilitado (mediante emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica), o qual deverá ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

NOTA: atentar no sentido de evitar simultaneidade de solicitações/requisições aos Órgãos acima citados.

1.7 QUANTO À VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Diversos estudos têm avaliado os valores dos serviços prestados pelos ecossistemas empregando diferentes metodologias, buscando identificar valores de referência pela perda dos serviços ecossistêmicos.

Para as áreas de florestas tropicais, um estudo publicado em 2012 por de Groot e colaboradores avaliou 96 estimativas econômicas para os serviços ecossistêmicos de tais ambientes naturais em todo o mundo, encontrando valores que variam de 1.581 a 20.851 US\$/hectare/ano, com um valor médio de 5.264 US\$/hectare/ano. Já para os ambientes de campos nativos, considerando 32 estimativas econômicas para os serviços ecossistêmicos de ambientes campestres naturais em todo o mundo, os valores de referência variam de 124 a 5.930 US\$/hectare/ano, com um valor médio de 2.871 US\$/hectare/ano.

Tais valores podem ser usados como referência para a adoção de medidas compensatórias pela parcela não recuperável da degradação ambiental, a partir da medida da área degradada. De

referir, outrossim, que tais valores também podem ser apurados pelo Gabinete de Assessoramento Técnico, GAT/MPRS.

Sugere-se, por conseguinte, que a destinação de tais valores se dê na forma do que estabelece o Provimento PGJ 71/2017, a se ver:

Art. 41. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, **quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas preferencialmente ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL**, instituído pela Lei Estadual n. 14.791, de 15 de dezembro de 2015, ou aos demais fundos municipais e estaduais previstos em lei que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

§ 1.º Nas hipóteses do *caput*, poderá o órgão de execução, **excepcional e justificadamente, com a anuência expressa do compromissário, destinar os referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza**, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. (Redação alterada pelo Provimento n. 32/2018-PGJ)

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, deve ser informado no Sistema Informatizado do Ministério Público o tipo e a descrição do recurso destinado, seu valor e o nome da entidade beneficiada, bem como o valor de avaliação se a destinação for de bem, com o registro de cada parcela individualmente quando a destinação for de valores em parcelas.

§ 3.º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

§ 4.º As entidades previstas no parágrafo primeiro deverão estar antecipadamente cadastradas no Ministério Público e prestar contas ao órgão de execução sobre a destinação que for dada aos bens e/ou valores recebidos, conforme proposta previamente aprovada.

§ 5.º Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o cadastramento de que trata o parágrafo anterior.

§ 6.º A entidade que provocou a atuação do Ministério Público não poderá ser beneficiada com a doação de bens ou valores obtidos a título de indenização pecuniária. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento n. 32/2018-PGJ) [grifado]

No próprio art. 41 estão previstas exceções à regra de destino dos valores ao FRBL, uma delas está no § 1º e se afina com a possibilidade de, mediante justificativa, destinar os recursos às Unidades de Conservação existentes na região, cadastradas no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, principalmente visando (1º) a compra de áreas para regularização fundiária, (2º) a aquisição de bens e/ou equipamentos ou ainda (3º) a realização de atividades necessárias para o efetivo funcionamento da unidade de conservação.

Por fim, ressalte-se que tais argumentos são sugestivos, não representam orientação ou posição institucional, prestadas com base no art. 36, incisos II e V, da Lei Estadual nº 7669/82, e que, a teor da Ordem de Serviço nº 02/2015, em regra as respostas dos CAOs às perguntas não devem fazer parte dos autos da investigação ou processo, podendo os argumentos ser acolhidos pelo consulente e utilizados como se do consulente fossem.

Porto Alegre, 26 de junho de 2023.

Atenciosamente,
GAT e CAOMA.